



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº. 54, de 28 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmundo Nunes Dourado
Presidente da Câmara Municipal de Formosa
Sede do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Considerando o teor expresso pelo Autógrafo nº. 054/2018 de 14 de dezembro de 2.018, que faz referência a aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que “**Dispõe sobre a segurança e a proteção à infância e à juventude no ambiente educacional no Município de Formosa, Estado de Goiás, e dá outras providências**”, vimos por intermédio desta, tempestivamente, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 69, I e IV da Lei Orgânica, o **Veto total** ao texto, pelas razões de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade que passa a expor:

Razões do Veto

Manifesta Inconstitucionalidade

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em estabelecer diretrizes gerais de segurança e proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar no Município de Formosa-GO, resolvo pelo voto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse **PROVOCAR AUMENTO DE DESPESAS** e sofrer de vício de iniciativa por violar os Princípios da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Formosa-Goiás, pelas razões a seguir expostas:

Do vício de iniciativa - inconstitucionalidade por violar o princípio da separação de poderes

No que tange ao aspecto jurídico ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei



GOVERNO DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº. 54, de 28 de dezembro de 2018.

Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, contrariando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da própria Lei Orgânica do Município de Formosa, Goiás, na medida em que trazem encargos financeiros à Administração, pois para seu atendimento, é necessário aquisição de equipamentos eletrônicos para engajar a propositura em questão, o que de fato geraria mais gastos ao município, além de adentrar de forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. Entretanto, a proposição legislativa em tese, de iniciativa da Câmara Municipal de Formosa que sugere a permanência da criação do sistema eletrônico de vigilância nas instituições de ensino, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade, bem como viola o princípio da separação dos poderes.

A iniciativa de leis que importem em despesas para o Executivo devem partir de seu Chefe (artigo, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1.988).

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, mais especificamente as suas atribuições, que é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este a criar monitoramento eletrônico



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº. 54, de 28 de dezembro de 2018.

nas instituições de ensino do Município de Formosa, além de dispor de recursos financeiros, quando anseia do sistema de monitoramento e devida manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica, às expensas do Município, ocasionando mais gastos à Administração Municipal, o que só poderia ocorrer por lei de iniciativa do Poder Executivo .

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 69:

(...)

V – dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (grifei).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a **iniciativa** de leis que disponham sobre as atribuições de órgãos da Administração Pública, como é o caso da “Criação de um sistema de vigilância eletrônica nas escolas municipais de Formosa-GO”.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnica legislativa. Esta é a lição do eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “**Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas**”¹. (grifei)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal,

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº. 54, de 28 de dezembro de 2018.

apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado². (grifei)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos e programas que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1.988, *in verbis*:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

² STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº. 54, de 28 de dezembro de 2018.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário³. (grifei).

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço, ao ser criado o “Sistema de Monitoramento de vigilância eletrônica nas instituições de ensino”.

Assim, são estas as razões que nos levaram a Vetar totalmente o Autógrafo nº. 054/2018 de 14 de dezembro de 2.018, por comportar inconstitucionalidade insanável e contrariar o interesse público, submetendo a esta Augusta Casa de Leis sua apreciação, contando desde já com alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2018.

Ernesto Roller
Prefeito Municipal

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.